

CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DO EMISSÁRIO SUBMARINO DA ETAR DA GUIA

TA_22_256_CI_S_014_DMA

CADERNO DE ENCARGOS

NOVEMBRO 2022

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar que tem por objeto principal a Prestação de Serviços para a Inspeção e Manutenção do Emissário Submarino da ETAR da Guia, com observância das Cláusulas Especiais constantes do **Anexo I** ao presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.

Cláusula 2.^a

Contrato

- I. O contrato integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos e os seus anexos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo concorrente;
 - f) O respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
3. Os ajustamentos propostos pela Tejo Atlântico nos termos previstos no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º I da presente cláusula.

Cláusula 3.^a

Prazo contratual

1. O contrato inicia-se no dia útil seguinte ao da sua outorga, a qual terá lugar mediante recurso a assinatura digital, considerando-se outorgado na última data de aposição de assinatura e mantendo-se em vigor pelo prazo de 7 (sete) meses, sem prejuízo das obrigações acessórias que perdurem para além da cessação do contrato.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, tendo o prestador de serviços mais de um representante e outorgando o contrato em parte com assinatura(s) digital(is) e em parte com assinatura(s) autógrafa(s), considerar-se-á por si outorgado na data da última assinatura digital.
3. Caso o prestador de serviços outorgue apenas com assinatura(s) autógrafa(s), considerar-se-á por si outorgado na data que tenha sido aposta conjuntamente com a(s) assinatura(s).

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Cláusula 4.^a

Obrigações do prestador de serviços

- I. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos e respetivos anexos, constituem obrigações principais do prestador de serviços as seguintes:
 - a) Realizar a prestação de serviços nos termos previstos no presente caderno de encargos, com observância das Cláusulas Especiais constantes do seu **Anexo I** e de acordo com o Mapa de Quantidades apresentado no seu **Anexo II**;
 - b) Afetar à prestação de serviços todos os recursos materiais e humanos necessários ao bom cumprimento da mesma;
 - c) Permitir que a Tejo Atlântico acompanhe o desenvolvimento da prestação de serviços, nomeadamente que fiscalize e audite, em qualquer momento, na quantidade, âmbito e forma que entender, os serviços objeto do contrato;
 - d) Manter a disciplina e boa apresentação do seu pessoal;

- e) Substituir o pessoal que a Tejo Atlântico entenda, pelo seu comportamento, não dever manter-se;
- f) Evidenciar que os equipamentos, ferramentas e outro material afeto à execução do contrato, são, quando aplicável, homologados, encontrando-se-lhes aposta a marcação CE e possuindo declaração de conformidade;
- g) Participar em reuniões de trabalho, quando solicitadas pela Tejo Atlântico;
- h) Não alterar as condições de prestação de serviços fora dos casos previstos ou admitidos no presente Caderno de Encargos;
- i) Prestar de forma correta, atempada e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como todos os esclarecimentos que se justifiquem ou que a Tejo Atlântico considere necessários;
- j) Comunicar à Tejo Atlântico qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato a celebrar e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a execução do contrato, a sua situação jurídica ou a sua situação comercial;
- k) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato a celebrar;
- l) Participar em exercícios de resposta a emergências, previamente preparados pela Tejo Atlântico;
- m) Disponibilizar-se para colaborar nas auditorias internas e externas promovidas pela Tejo Atlântico;
- n) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares, bem como as demais disposições impostas pela Águas do Tejo Atlântico, nos termos do sistema de responsabilidade empresarial em vigor, sendo por sua conta os encargos que de tal resultem, disponibilizando a informação e os registos necessários à verificação do seu cumprimento e conduzindo a sua atividade de forma ética e socialmente responsável e a adotar os princípios e valores da Tejo Atlântico. Neste âmbito, o prestador de serviços deve disponibilizar-se para ser auditado, num quadro de verificação de conformidade com os requisitos instituídos pela empresa no âmbito da gestão da Qualidade, Ambiente e Segurança e Saúde no Trabalho. As auditorias a realizar inserem-se na perspetiva

dos referenciais normativos NP EN ISO 9001, NP EN ISO 14001 e NP EN 45001 no que respeita ao controlo de fornecedores (e subcontratados) e incidirão apenas sobre os aspetos relacionados com a prestação de serviços à Tejo Atlântico.

- o) Reparar e indemnizar todos os prejuízos que, por motivos a si imputáveis e que não resultem da própria natureza da prestação de serviços, sejam sofridos por terceiros até à conclusão dos trabalhos, em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do prestador de serviços ou dos seus subcontratados, fornecedores e tarefeiros e do deficiente comportamento dos materiais e equipamentos ou da falta de segurança nos trabalhos da sua responsabilidade;
- p) Comunicar à Tejo Atlântico todos os incidentes ou acidentes suscetíveis de envolver a sua responsabilidade, dentro das 24 horas seguintes à sua ocorrência;
- q) Cumprir e fazer cumprir as disposições constantes no Manual de Fornecedores da Tejo Atlântico, disponível no sítio eletrónico https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/sites/aguasdotejoatlantico.adp.pt/files/paginas_base/pdfs/Regulamentos/2018.07.03_manual_de_fornecedores_adta.pdf.

- 2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
- 3. Os elementos a entregar pelo prestador de serviços ao abrigo do contrato são os seguintes:
 - a) No prazo de 7 (sete) dias após a entrada em vigor do contrato, o prestador de serviços deverá entregar à Tejo Atlântico um cronograma do modo de execução dos serviços definitivo para o período de vigência do contrato, com a previsão de datas;
 - b) O cronograma do modo de execução dos serviços definitivo deverá especificar os meios com que o prestador de serviços se propõe executar os trabalhos;
 - c) O cronograma do modo de execução dos serviços definitivo carece de aprovação pela Tejo Atlântico, no prazo de 14 (catorze) dias após a notificação do mesmo pelo prestador de serviços, equivalendo ausência de resposta à aceitação do mesmo;

- d) Caso se verifiquem atrasos na execução de trabalhos em relação ao cronograma do modo de execução dos serviços definitivo em vigor, o prestador de serviços é obrigado, a seu exclusivo encargo, a garantir e tomar todas as medidas de reorganização da Prestação de Serviços, conducentes à recuperação desse atraso. O prestador de serviços deverá justificar, por escrito, no prazo máximo de 24 (*vinte e quatro*) horas, demonstrando as evidências para o não cumprimento da intervenção já planeada, prevendo a data para a realização da mesma;
- e) Na semana anterior à sua realização, o prestador de serviços apresentará à Tejo Atlântico, através de correio eletrónico, o pedido de autorização para a realização dos trabalhos subaquáticos, dirigido à Autoridade Marítima Nacional (Capitania do Porto de Cascais) e a respetiva resposta a autorizar estes trabalhos;
- f) O prestador de serviços deverá entregar à Tejo Atlântico os Relatórios diários de mergulho, que no final da prestação de serviços, deverão ser compilados e constituir um volume encadernado. A capa deverá incluir o nome da Prestação de Serviços (“Prestação de Serviços de Inspeção e Manutenção do Emissário Submarino da Etar da Guia”), o título do relatório (Inspeção X) e a data da realização dos trabalhos e da elaboração do relatório;
- g) Cada Relatório de trabalhos deverá ainda fazer menção ao número de mergulhadores, nomes e suas categorias profissionais (mergulhador chefe, mergulhador pronto, mergulhador de 1ª classe, mergulhador de 2ª classe e mergulhador de 3ª classe), o equipamento utilizado durante os trabalhos, as condições climatéricas na altura da realização dos trabalhos, o número de mergulhos e o número de horas de mergulho e as respetivas profundidades atingidas;
- h) Os relatórios deverão ainda incluir as conclusões decorrentes dos trabalhos de inspeção e o diagnóstico do estado funcional da infraestrutura;
- i) Cada intervenção só será considerada realizada após a entrega do respetivo relatório;
- j) O relatório deverá ser enviado por escrito via correio eletrónico para a Tejo Atlântico, num prazo máximo de 48 (*quarenta e oito*) horas, após a realização dos trabalhos;

- k) No final da Prestação de Serviços, será elaborado pelo prestador de serviços um Relatório Final, do qual deverá constar, relativamente à inspeção anterior, um breve histórico da inspeção em causa e uma listagem sucinta das intervenções realizadas ao longo da prestação de serviços.
4. Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no processo de concurso e do contrato, entende-se que o prestador de serviços se inteirou localmente das condições aparentes de realização dos trabalhos referentes à Prestação dos Serviços. O prestador de serviços será, assim, responsável por, designadamente, verificar:
- a) A dificuldade de executar trabalhos devido às más condições atmosféricas e do estado de mar;
 - b) Os riscos para a segurança dos trabalhadores na prestação de serviços durante os trabalhos de inspeção e manutenção.

Cláusula 5.^a

Prazo da prestação do serviço

O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução dos serviços, com todos os elementos referidos no **Anexo II** ao presente caderno de encargos, no prazo máximo de 7 (sete) meses, a contar da data da celebração do contrato, sem prejuízo das obrigações acessórias, que perdurarão para além da cessação do contrato.

Cláusula 6.^a

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. No prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da entrega dos elementos referentes à execução do contrato, a Tejo Atlântico procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo I ao presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar à Tejo Atlântico toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
3. No caso de a análise a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as

características, especificações e requisitos técnicos definidos no **Anexo I** ao presente caderno de encargos, a Tejo Atlântico deve informar, por escrito, o prestador de serviços.

4. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Tejo Atlântico, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
5. Após a realização das alterações e complementos necessários, a Tejo Atlântico procede a nova análise, nos termos do n.º I.
6. Caso a análise a que se refere o n.º I comprove a conformidade dos elementos entregues pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no **Anexo I** ao presente caderno de encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de 5 (*cinco*) dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação pela Tejo Atlântico.
7. A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações ou requisitos técnicos previstos no **Anexo I** ao presente caderno de encargos.

Cláusula 7.ª

Transferência da propriedade

Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para a Tejo Atlântico.

Cláusula 8.ª

Dever de sigilo

1. O prestador de serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Tejo Atlântico, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O prestador de serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.

3. O prestador de serviços obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a Tejo Atlântico lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (*cinco*) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 9.^a

Tratamento de dados pessoais

1. No caso de o prestador de serviços necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções da Tejo Atlântico, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.
2. O prestador de serviços não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.
3. O prestador de serviços deve cumprir rigorosamente as instruções da Tejo Atlântico no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
4. O prestador de serviços deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.
5. O prestador de serviços deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pela Tejo Atlântico, ou por quem atue em representação desta.
6. As medidas a que se refere o número anterior devem garantir um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento de dados apresenta, à natureza dos

dados a proteger e aos riscos, de probabilidade e gravidade variável para os direitos e liberdades das pessoas singulares.

7. O prestador de serviços deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente caderno de encargos e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, e que conhecem e se comprometem a cumprir todas as obrigações aqui previstas, sendo o prestador de serviços responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.
8. Mediante solicitação escrita da Tejo Atlântico, o prestador de serviços deve, no prazo de 15 (*quinze*) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.
9. O prestador de serviços deve comunicar de imediato à Tejo Atlântico quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.
10. O prestador de serviços encontra-se adstrito a notificar de imediato a Tejo Atlântico de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.
11. Se o prestador de serviços tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar a Tejo Atlântico, por escrito, disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-a das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecendo-lhe qualquer outra informação que a Tejo Atlântico possa razoavelmente solicitar.
12. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao prestador de serviços, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para a Tejo Atlântico:
 - a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;

- b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e
 - c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.
13. O prestador de serviços obriga-se a ressarcir a Tejo Atlântico por todos os prejuízos em que venham a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenham incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.
14. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do prestador de serviços e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* do mesmo é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pela Tejo Atlântico, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 10.^a

Conservação de dados pessoais

1. O prestador de serviços deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a 1 (um) ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pela Tejo Atlântico.
2. Dependendo da opção da Tejo Atlântico, o prestador de serviços apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 11.^a

Transferência de dados pessoais

O prestador de serviços não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita da Tejo Atlântico, exceto se for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, a Tejo Atlântico antes de proceder a essa transferência.

Cláusula 12.^a

Dever de cooperação

O prestador de serviços deve cooperar com a Tejo Atlântico, mediante solicitação, designadamente nas seguintes situações:

- a) Quando um titular de dados pessoais exerça os seus direitos ou cumpra as suas obrigações nos termos da legislação aplicável, relativamente aos dados pessoais tratados pelo prestador de serviços em representação da Tejo Atlântico;
- b) Quando a Tejo Atlântico deva cumprir ou dar sequência a qualquer avaliação, inquérito, notificação ou investigação da Comissão Nacional de Proteção de Dados ou entidade administrativa com atribuições e competências legais equiparáveis.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA TEJO ATLÂNTICO

Cláusula 13.^a

Preço base e preço contratual

- 1. O preço contratual não pode ser superior a 362.000,00€ (*trezentos e sessenta e dois mil euros*).
- 2. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Tejo Atlântico deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 3. O preço referido no n.º I inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Tejo Atlântico, incluindo despesas de alojamento, alimentação, deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 14.^a

Condições de pagamento

1. O preço a que se refere o n.º I da cláusula anterior é pago em prestações mensais pela Tejo Atlântico ao prestador de serviços, após a prévia aprovação pela Tejo Atlântico do auto mensal com a discriminação dos trabalhos realizados, cujo valor corresponderá ao resultado da multiplicação das quantidades mensais das intervenções efetivamente efetuadas, no período respeitante à prestação mensal em causa, pelos preços unitários adjudicados.
2. As intervenções efetivamente realizadas serão apuradas, mensalmente, através de documentos comprovativos, nomeadamente as folhas de serviços, o auto mensal com a discriminação dos trabalhos realizados no mês em questão e toda a restante informação prevista nas cláusulas do presente caderno de encargos.
3. As quantias devidas pela Tejo Atlântico, nos termos dos números anteriores, devem ser pagas no prazo de 30 (*trinta*) dias após a receção pela mesma das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após a aprovação do auto mensal pela Tejo Atlântico.
4. Em caso de discordância por parte da Tejo Atlântico quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar, por escrito, ao prestador de serviços, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. A falta de pagamento dos valores contestados pela Tejo Atlântico não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do prestador de serviços, devendo, no entanto, a Tejo Atlântico proceder ao pagamento da importância não contestada.
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números I a 3, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo prestador de serviços.
7. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao prestador de serviços serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 15.^a

Faturação

1. As faturas a apresentar pelo prestador de serviços à Tejo Atlântico devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada.
2. A faturação deve obedecer às seguintes condições:
 - a) Ser emitida mensalmente;
 - b) Identificar o serviço prestado e respetivas quantidades;
 - c) Indicar o número da nota de encomenda emitida pela Tejo Atlântico;
 - d) Indicar o preço unitário e global dos serviços prestados no mês em referência;
 - e) Indicar o IVA à Taxa legal aplicável.
3. O prestador de serviços deve proceder à emissão das faturas em formato eletrónico (EDI), se tal lhe for aplicável, decorrente da aplicação e cumprimento da legislação em vigor para a implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos (Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei, n.º 123/2018, de 28 de dezembro, atualizado com o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 14-A/2020 de 7 de Abril e com o despacho n.º 437/2020-XXII, do Sr. Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais de 09 de novembro) ou outra que venha a estar em vigor no decorrer do contrato.
4. A Tejo Atlântico aderiu ao Portal da FE-AP para a receção de documentos em formato eletrónico (EDI), sistema suportado pela empresa eSPap – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P..
5. Para informação sobre a adesão ao referido portal deverá o prestador de serviços consultar a informação disponível em: <https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/content/faturacao-eletronica>.
6. A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pela Tejo Atlântico não serão objeto de qualquer cobrança adicional.

SECÇÃO III

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 16.^a

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela Tejo Atlântico:
 - Gestor do contrato: Carla Carvalho
 - Morada: Fábrica da Água de Alcântara – Avenida de Ceuta, 1300-254 Lisboa
 - Telefone n.º +351 213 107 900
 - Correio eletrónico: geral.adta@adp.pt
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços.
3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, determina ao prestador de serviços que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 17.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual do prestador de serviços

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º I do artigo 318.º do CCP, o prestador de serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da Tejo Atlântico.

2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do CCP.
3. A Tejo Atlântico deve pronunciar-se sobre a proposta do prestador de serviços no prazo de 30 (*trinta*) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato da Tejo Atlântico, sendo eficaz a partir da data por este indicada.
5. A subcontratação pelo prestador de serviços depende de autorização da Tejo Atlântico, nos termos do CCP.

Cláusula 18ª

Sanções Contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Tejo Atlântico pode exigir do prestador de serviços o pagamento de sanções contratuais, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Por cada dia de atraso na execução da prestação de serviços – 200,00€ (*duzentos euros*) por dia;
 - b) A não utilização de duas embarcações em simultâneo, de acordo com o definido no presente caderno de encargos – 200,00€ (*duzentos euros*) por dia;
 - c) Interrupções superiores a 15 (*quinze*) dias, com justificação não aceite pela Tejo Atlântico – 500,00€ (*quinhentos*) euros por dia.
2. O valor acumulado das sanções contratuais não pode exceder o limite máximo de 20% (*vinte por cento*) do preço contratual.
3. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% (*vinte por cento*) e a Tejo Atlântico decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% (*trinta por cento*).
4. A Tejo Atlântico pode descontar o valor das sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula nos pagamentos devidos ao prestador de serviços.

5. As sanções contratuais previstas na presente cláusula não obstam a que a Tejo Atlântico exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 19.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas sanções contratuais ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (*trinta*) dias, autoriza a Tejo Atlântico a resolver o contrato ao abrigo do n.º I do artigo 335.º do CCP, não tendo o prestador de serviços direito a qualquer indemnização.

Cláusula 20.ª

Resolução do contrato por parte da Tejo Atlântico

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Tejo Atlântico pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. A Tejo Atlântico pode resolver o contrato, a título sancionatório, designadamente no caso de atraso no cumprimento de qualquer obrigação emergente do contrato superior a 30 (*trinta*) dias ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso respetivo excederá esse prazo.
3. O direito de resolução referido nos números anteriores exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela Tejo Atlântico.

Cláusula 21.ª

Resolução do contrato por parte do prestador de serviços

1. O prestador de serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º I do artigo 332.º do CCP, o direito de resolução é exercido por via judicial.

3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 22.ª

Execução da Caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos previstos no programa do concurso, pode ser executada pela Tejo Atlântico sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de sanções contratuais, ou para quaisquer outros efeitos resultantes do contrato ou da lei.
2. A resolução do contrato pela Tejo Atlântico não impede a execução da caução nos termos da lei ou do contrato.
3. Salvo no caso previsto no número anterior, a execução parcial ou total da caução constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes da execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação da Tejo Atlântico para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 23.ª

Seguros

- I. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contrato de seguro, dos seguintes riscos, sem prejuízo de outros que sejam obrigatórios por lei:
 - a) Seguro de responsabilidade civil, que garanta a cobertura dos riscos e danos direta ou indiretamente emergentes da sua atuação;
 - b) Seguros de acidentes de trabalho da equipa a afetar à prestação de serviços;
 - c) Seguro do equipamento empregue na presente prestação de serviços.

2. A Tejo Atlântico pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo 5 (*cinco*) dias.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 24.^a

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (*quinze*) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 25.^a

Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre a Tejo Atlântico e o prestador de serviços relativas à execução do contrato devem ser efetuadas através de carta registada, com aviso de receção, ou por correio eletrónico, entre o Gestor designado pela Tejo Atlântico, conforme identificado na cláusula 16.^a, e o prestador de serviços para os contactos identificados em declaração do mesmo, nos termos do Anexo IX ao programa do concurso.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, no prazo de 15 (*quinze*) dias.
3. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.

4. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

Cláusula 26.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

Cláusula 27.^a

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Cláusula 28.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do CCP.

ANEXO I

CLÁUSULAS ESPECIAIS

(Documento Autónomo)

ANEXO II

MAPA DE TRABALHOS

ARTIGO	DESIGNAÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE
1	Inspeção e filmagem do troço inicial	900	m
2	Inspeção e filmagem do troço Este - E	1455	m
3	Inspeção e filmagem do troço Oeste (W), que inclui filmagem da abraçadeira metálica junto ao anel W26	1465	m
4	Inspeção e filmagem do Difusor E, que inclui a limpeza de todos os orifícios do difusor e abertura dos orifícios colmatados	400	m
5	Inspeção e filmagem do Difusor W, que inclui a limpeza de todos os orifícios do difusor e abertura dos orifícios colmatados	394	m
6	Inspeção e filmagem da caixa de repartição (inclui medição)	1	un.
7	Limpeza e colocação de ânodos de zinco nas flanges FLGE1, FLGE2, FLGE3, FLGE4, FLGW1, FLGW1, FLGW2, FLGW3 e FLGW4	8	un.
8	limpeza e colocação de ânodos de zinco nas duas abraçadeiras existentes (montante de FLGE2 E FLW2)	2	un.
9	Limpeza e colocação de ânodos de zinco nas abraçadeiras de reforço e de reparação colocadas entre w19 e w20 e entre w25 e w26.	2	un.
10	Manutenção, substituição dos pernos e zínco na abraçadeira colocada entre W19-W20	1	un.
11	Fornecimento e colocação de ânodos de zinco nos anéis de afundamento do troço E e W, identificados na última inspeção como necessários substituir.	100	un.

ARTIGO	DESIGNAÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE
12	Intervenção para manter a tubagem PEAD estabilizada entre os dois anéis de afundamento E27 e E28 (Substituição dos sacos de betão rasgados (5) ou solução a definir pelo prestador de serviços para garantir a estabilidade da referida tubagem).	5	un.
13	Inspeção e teste de demolição de “rocha-viva” que cobre o emissário, nomeadamente nas abraçadeiras de reforço nas reduções de secção com a seguinte ordem de trabalhos: a) Inspeção de localização e marcação das zonas a limpar b) Teste de demolição da “rocha-viva” nas zonas selecionadas c) Inspeção das zonas selecionadas após test	4	un.
14	limpeza total das flanges cegas	2	un.
15	limpeza do interior da tubagem nas extremidades dos difusores, numa extensão de aproximadamente até 150 metros	2	un.
16	Colocação de uma tubagem de proteção, vulgo “cachimbo” nas aberturas de 400 mm, nas flanges cegas, na extremidade do emissário.	2	un.
17	Remoção de redes e artefatos de pesca	1	un.

ANEXO III

RELATÓRIO DA INSPEÇÃO REALIZADA EM 2019

(Documento Autónomo)